



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.300.402 - RN
(2010/0210740-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M DE S E S (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : F F DE S E S E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 315/STJ. APLICAÇÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.300.402 - RN
(2010/0210740-3)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A**
ADVOGADO : **MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **L M DE S E S (MENOR) E OUTROS**
REPR. POR : **F F DE S E S E OUTRO**
ADVOGADO : **DIÓGENES DA CUNHA LIMA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo, com base na Súmula 315/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Sustenta a parte agravante que "o mérito do recurso especial foi devidamente analisado no agravo de instrumento, inclusive com menção expressa ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil" (fl. 379e), razão por que se apresentam cabíveis os presentes embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.300.402 - RN
(2010/0210740-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 315/STJ. APLICAÇÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, remanesceu assim concebida (fl. 372e):

Trata-se de embargos de divergência em agravo interpostos por INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, em que se insurge contra acórdão da Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - GRAVES LESÕES PROVOCADOS POR MEDICAMENTO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial, nos termos da Súmula 315/STJ. Desse modo, a pretensão da parte embargante encontra óbice na síntese da jurisprudência qualificada desta Corte, porquanto foi reconhecida, no caso, a necessidade de reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Registro que referida súmula não tem sido aplicada nos casos em que o agravo de instrumento é convertido em recurso especial ou quando este é julgado diretamente, conforme autoriza o art. 544, § 3º, do CPC, o que não ocorreu na hipótese. A propósito: AgRg nos EAg 1.061.238/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 25/5/09; AgRg nos EAg 979.805/MG, Rel. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/5/09.

É oportuno registrar que, não obstante a expressa menção ao art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, sobressai a ausência de exame do mérito do recurso especial, na medida em que o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. A propósito: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

Nesse contexto, a divergência residiria na observância de regra técnica de admissibilidade, o que não dá ensejo ao presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0210740-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.300.402 / RN

Números Origem: 20090064427 20090064427000300 201000721289

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : L M DE S E S (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : F F DE S E S E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M DE S E S (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : F F DE S E S E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quórum.